

## A REFORMA DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Rodrigo Nicolas De Calaes Silva<sup>1</sup>  
Francisco José Dias Gomes<sup>2</sup>

**RESUMO:** No presente trabalho - se buscará abordar aspectos relativos à reforma do sistema eleitoral no Brasil. Para tanto, foram apresentados conceitos para o termo democracia, demonstrando-se os efeitos para o país de uma população que desconhece a legislação aplicável ao sistema eleitoral pátrio e não compreende o sistema de votação implantado no país, mas que, mesmo assim, é obrigada a votar. Também almejou – se delinear breves linhas sobre o sistema eleitoral atualmente adotado no Brasil, apontando-se as falhas. Por fim, adentrou - se à questão específica da reforma eleitoral, demonstrando - se as vantagens e desvantagens de sua aprovação, bem como quais seriam as mudanças necessárias para reestruturação do país e sua real progressão.

**Palavras-chave:** Sistema Eleitoral. Reforma Eleitoral. Democracia.

### 1 INTRODUÇÃO

República virou sinônimo de democracia. Entretanto, será realmente desta maneira? Faz sentido essa típica confusão moderna, na qual não se distinguem “regimes” de “forma de governo”.

Atualmente, muitos governos se auto definem como República, contudo, é difícil estabelecer exatamente o regime político dessas nações. Isso porque, embora se apresentem para o cenário internacional, como sendo uma república democrática como no caso da Coreia do Norte, por exemplo, que tem tanto um quanto outro termo na denominação do país, não apresenta propriamente estas características, de modo que não é a nomenclatura atribuída ao país que define o regime e o sistema de governo por ele adotados.

Para se compreender a forma de governo de um país é necessário adentrar a sua história, estudar as raízes do povo e sua cultura, seu complexo conjunto de crenças e valores. É preciso, pois, ser conhecedor dos elementos formadores daquela nação.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo”, de Presidente Prudente. E-mail @rodrigo.nicolas38@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. franciscogomes@toledoprudente.edu.br

É o caso do Brasil, por exemplo, que, apesar de ter uma constituição garantista e fulcrada na democracia, caso se aprofunde o estudo de suas tratativas, pode parecer que o Brasil exerce todo o poder democrático por meio do sistema eleitoral vigente. No entanto, na prática, o país vive enclausurado em um misto de república velha, com um regime democrático, ocasionando, assim, corrupção, falta de representatividade, incompetência, ingerência e retrocesso comparados aos demais países.

Ao longo de todo o seu histórico, pode-se afirmar que os sistemas de governo adotados pelo país foram apenas fortalecendo a corrupção, desde repúblicas a ditaduras, mostrando um Brasil que está sempre fadado ao desastre por conta desta instabilidade política e às raízes do governo, que, até hoje, são fundadas pela corrupção.

Diante desse breve contexto, pretende-se abordar no presente trabalho como o sistema eleitoral brasileiro contribui para a corrupção, investigando, ainda, como algumas medidas podem melhorar o cenário atualmente vislumbrado, trazendo efetiva transparência, fortalecendo a democracia. Também se buscará demonstrar como estas ações podem ser significativas para a mudança do país.

Outro ponto importante do trabalho é a questão do voto no Brasil. Sobre isso, pretende-se abordar sobre a falta e o desinteresse do povo brasileiro em relação às regras que regem o seu país, incluindo sobre o sistema eleitoral vigente, ignorando até mesmo a importância do voto para o futuro da nação.

A metodologia adotada na investigação permite classificar a pesquisa como exploratória, com uso de levantamento bibliográfico para a coleta de dados. A abordagem do problema é qualitativa, com análise crítica de conteúdo.

## **2 DEMOCRACIA**

De acordo com a origem do termo democracia, o seu sentido está atrelado à noção de “governo do povo”. Herdou-se da Grécia Antiga não somente a palavra em si, mas também a própria noção estabelecida de democracia na atualidade. Foi lá que, entre os séculos V e IV depois de Cristo, que se estabeleceu a noção de um regime de governo em que a tomada de decisões políticas incumbe a um conjunto de cidadãos, que se reúnem em assembleia. O “governo do povo”

assumia, pois, a sua concretude, na medida em que cada cidadão ali reunido participava diretamente do processo de tomada de decisões governamentais<sup>3</sup>.

Claramente o autor acima referenciado expõe a democracia em sua mais alta solenidade e como de fato a democracia deveria ser realizada. Entretanto, na prática, a implantação deste ideal de democracia enfrenta inúmeros obstáculos, pois, dentre os problemas normalmente apontados, está o tamanho dos Estados nacionais contemporâneos, bem como de suas populações. Não se tem como reunir todos os nacionais em um só lugar para que, juntos, em assembleia, possam tomar as decisões relacionadas ao governo do país.

Ainda que não seja possível reunir toda a população em uma assembleia, deve-se, mesmo assim, buscar um sistema eleitoral que se aproxime da forma mais pura da democracia, reduzindo as falhas, disseminando-se a compreensão de que os partidos políticos têm um dever fundamental de garantir a efetiva representatividade dos cidadãos. Isso porque, no direito brasileiro, o sufrágio é cláusula pétrea, que demonstra, em seu contexto, a soberania dos cidadãos, que não podem ficar reféns de representantes que não os representa de fato. Ou seja, a democracia deve ser efetiva.

Nesse sentido são os apontamentos Piniago<sup>4</sup> de adiante transcritos:

A democracia pode ser identificada quando sua aplicação é bem-sucedida, ou seja, “quando seu funcionamento na prática corresponde ao que a teoria espera ou prevê”. A democracia existe em sociedades que apresentam, em sua realidade, fatos observados e entendidos como característicos das sociedades democráticas, tais como: eleições livres de forma regular, representatividade dos governantes, inexistência de julgamentos secretos, instituições independentes, igualdade de condições, liberdade de opinião, liberdade de associação política, o império das leis. Resumindo a verdadeira democracia é uma democracia que funciona<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup>MIGUEL, Luís Felipe. A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 3, p. 483-510, 2002.

<sup>4</sup>PINIAGO, Rafael Zorzetti. **Alternativa de representação política**: a questão do voto distrital nas eleições de deputados federais, deputados estaduais e vereadores, 2015. Disponível em <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9775/1/2015\\_RafaelZorzettiPaniago.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9775/1/2015_RafaelZorzettiPaniago.pdf)>. Acesso em: 8 mai. 2018.

<sup>5</sup>SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**. Vols. 1 e 2 As Questões clássicas. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Revisão técnica de Régis de Castro Andrade. São Paulo: Ática, 1994, p.21-22.

<sup>6</sup>MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**. Atual.: Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002.

Como se verifica, o melhor conceito para democracia enseja maior representatividade, assegurando ao povo melhor governabilidade.

## 2.1 Democracia Direta

A democracia deriva da vontade do povo na sua mais alta autenticidade, com a participação direta e efetiva da sociedade, o que, em princípio, vai contra a ideia da representação. Por meio desse tipo de democracia é possível atingir o mais alto grau do estado democrático de direito, fazendo a democracia ser efetiva tanto na teoria como na prática. Nesse sentido, importante é o apontamento incluído por Miranda<sup>6</sup> em sua obra, ao assim sustentar:

Faz alusão à proximidade espacial, à deliberação de todos; todos os membros da sociedade resolvem acerca de um tema de interesse público. O fator constitutivo da democracia direta é a inexistência de qualquer vontade interposta entre os que votam e a deliberação<sup>6</sup>.

Assim, a democracia direta corresponde a uma espécie de democracia auto governante, na qual o próprio povo gere seus interesses. Na prática parece ser perfeita, mas, com as imensidões territoriais, e o grande aumento populacional, restaria inviável a adoção de uma democracia como esta.

Nos dias atuais, não é possível encontrar estilos de democracia direta no mundo, como diz Sartori: “Todas as democracias atuais são indiretas, ou seja, não governamos diretamente, mas por meio de representantes”<sup>7</sup>.

Contudo, existem resquícios de sua aplicação. É o caso, por exemplo, da Suíça, em que se tem uma tipologia semidireta, na medida em que abrange tanto a questão representativa como também tem a participação popular muito presente, fazendo assim a democracia chegar a um grau maior de autenticidade.

## 2.2 Democracia Representativa ou Indireta

---

<sup>7</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. Vols. 1 e 2 As Questões clássicas. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Revisão técnica de Régis de Castro Andrade. São Paulo: Ática, 1994.

A Democracia Representativa, também denominada Indireta, é aquela na qual o povo não governa por si mesmo. Antes, elege representantes para si. Contudo, na prática, o que vale é a vontade e os interesses do representante, e não do representado. Logo, não se pode falar em representação. A esse respeito, importante contribuição é dada por Sartori<sup>8</sup>, que assim se manifesta:

A democracia representativa ideal seria aquela na qual os atos dos seus representantes estão em plena correspondência com as preferências dos governados. Embora seja uma missão impossível de se atingir, torna-se uma meta ou um ideal pelo qual todos os regimes democráticos devem se guiar. A relativa proximidade dos atos dos representantes com as aspirações dos representados passa a ser o indicador de uma escala que mede o grau de representatividade dos diversos regimes<sup>9</sup>.

Tem-se, pois, como expresso pelo autor, a necessidade de representados e representantes estarem em harmonia, para que o cidadão saiba de fato quem é seu representante e se ele está atento às necessidades de seus eleitores.

O atual sistema eleitoral brasileiro também padece desta ausência do efetivo compromisso dos representantes em relação aos interesses dos representados, sendo necessária uma reforma que possa garantir a plenitude do ideal democrático.

Nesse sentido, busca-se pontuar que, muito embora a reforma não seja, de fato, a solução dos problemas, é essencial que ela busque integrar o eleitor brasileiro à política.

### 3 O VOTO

No artigo 1º da Constituição Federal Brasileira de 1988, mais especificamente em seu parágrafo único, consta previsão de que: “Todo poder

---

<sup>8</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. Vols. 1 e 2 As Questões clássicas. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Revisão técnica de Régis de Castro Andrade. São Paulo: Ática, 1994.

<sup>9</sup> LIJPHART, Arend. *As Democracias Contemporâneas*. 1a ed. Lisboa: Gradiva, 1989. Tradução: Alexandre Correia e Francisca Bagio, p. 14.

emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição”<sup>10</sup>.

A soberania popular é essencial para a república. E é por meio dos direitos políticos que os cidadãos, através do sufrágio, podem decidir quem irá dirigir o país, deve-se esclarecer que, ainda que sejam adotados como sinônimos, voto e sufrágio não podem ser assim compreendidos, já que se tratam de institutos distintos.

Conforme disposto no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, “A soberania será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, com valor igual para todos” <sup>11</sup>. Esse ideal do que seria a soberania popular apresenta relação com o conceito de sufrágio universal, cuja definição tange à capacidade de eleger representante e de ser eleito. O seu exercício se dá por meio do voto, que é direto, secreto, igual e periódico.

É um direito que todo o nacional tem, mas alguns requisitos devem ser respeitados para o seu pleno (exercício): deve-se ter a nacionalidade brasileira; deve ter prestado o serviço militar obrigatório ou ter sido dele dispensado; a obrigatoriedade se aplica aos que têm entre 18 e 70 anos. Já a facultatividade atinge menores de 16 e maiores de 18 anos, maiores de 70 anos e analfabetos.

O que chama atenção no sistema eleitoral brasileiro é que obriga seus cidadãos a votarem, mesmo o voto sendo um direito, sendo assim, qual seria o motivo de sua obrigatoriedade?

Bem se analisa o Brasil como um todo, juntando municípios, estados e a união, percebe-se que o voto é muito importante para os partidos que querem o máximo de cadeira possível.

Com as coligações, que permitem isso de forma mais fácil, o voto acaba por se transformar em uma conversão de troca ou, até mesmo, um voto de “cabresto”, com eleitores carentes ou com baixa instrução, que ficam sujeitos a manipulações, coações e dependência de políticos ou “coronéis” locais.

Além disso, muitos eleitores, desiludidos com o cenário eleitoral, acabam votando em branco ou anulando seus votos, reduzindo o quociente eleitoral,

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

possibilitando as escolhas de péssimos governantes, de modo que o voto facultativo seria uma solução mais plausível para este problema.

Segundo fontes do IPM, apenas oito por cento da população pode ser considerada no nível proficiente, o mais avançado estabelecido para o alfabetismo funcional no INAF – Indicador de Alfabetismo Funcional. Isso demonstra que uma população leiga em questões da própria educação e da política, que não confia em seus representantes e desconhece até mesmo o próprio sistema eleitoral vigente no Brasil, favorece a escolha de péssimos representantes, destruindo-se, assim, a essência da Democracia Indireta, que é o governo em nome do povo.

Ao aprofundar a análise ao sistema, inclina-se a capacidade eleitoral passiva com os requisitos: nacionalidade brasileira ou português equiparado; pleno gozo e exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral, assim compreendido o procedimento administrativo por meio do qual se atribui a titularidade de cidadão ao indivíduo; domicílio eleitoral na circunscrição eleitoral correspondente; filiação partidária (ou seja, não se admite a candidatura avulsa – sem partido); e idade mínima, devidamente estabelecida no texto legal.

O plebiscito e o referendo são excelentes instrumentos da democracia direta instituídos no Brasil. O plebiscito como consulta prévia a determinada matéria, e o referendo, como consulta posterior para a decisão sobre a ratificação ou não de um projeto. Entretanto, na prática, existe pouca efetividade na aplicação de tais mecanismos de participação direta do eleitor.

Por exemplo, em 2005, o país fez um plebiscito sobre o desarmamento. Por meio dele, o povo pode votar a favor ou contra o comércio de armas. Não obstante se tenha obtido um resultado favorável ao comércio de armas – a maioria, 63%, votou a favor<sup>12</sup> –, o Estatuto do Desarmamento foi aprovado. Desse modo, os representantes foram contra a vontade da maioria, mesmo tendo se proposto a ouvi-la para a tomada de decisão. Isso mostra a falha do sistema, pois, se era a vontade da maioria e os representantes devem fazer a vontade do povo, por que isto não ocorreu? Simplesmente a soberania popular e o Estado Democrático de Direito são aspectos teóricos, no que tange à participação direta da população.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo de 2005**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

Além dos instrumentos aqui já mencionados, tem-se a iniciativa popular, como ocorreu, por exemplo, com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.930/1994). Trata-se de importante instrumento para a participação popular, já que é por meio dela que as normas são criadas, a serem submetidas posteriormente a debates pelo Congresso Nacional na forma de projeto de lei.

Contudo, deve-se considerar que a determinação atual praticamente inviabiliza a população de apresentar projetos, já que é preciso que um por cento do eleitorado de pelo menos cinco Estados subscrevam o projeto, que deverá ser submetido à Câmara dos Deputados para análise de admissão ou não para voto.

### 3.1 Sistema Eleitoral Brasileiro

O sistema eleitoral tem a função de organizar as eleições e a conversão de votos em mandatos jurídicos para assegurar a observância da vontade do povo manifestada a partir do voto.

Entretanto, no Brasil, esbarra-se em um problema: os representantes se aproximam do povo apenas em campanhas eleitorais como forma de angariar votos para seu partido. Depois disso, fica praticamente inviável ter contato com os mesmos, tanto pela ignorância da população sobre como proceder, como pela adoção de medidas inviabilizadoras adotadas por eles.

Reis<sup>13</sup>, ao analisar o sistema eleitoral adotado no Brasil, ensina que coexistem dois sistemas, na realidade: o majoritário e o proporcional, e assim se pronuncia:

O sistema atual tem defeitos imperdoáveis e os demais justificáveis. O problema deste modelo é que gera situações absurdas, falhas grosseiras mesmo. A mais seria delas está na imprevisibilidade do resultado. O eleitor não tem domínio da política. Porque, além da opção dele, deve conta com fatos que fogem a sua vontade<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> REIS, Marlon. Para juiz que defende a reforma política, sistema eleitoral tem defeitos “imperdoáveis”. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/09/1334998-entrevista-com-marlon-reis.shtml>>. Acesso em: 8. mai. 2018.

<sup>14</sup> REIS, Marlon. Para juiz que defende a reforma política, sistema eleitoral tem defeitos “imperdoáveis”. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/09/1334998-entrevista-com-marlon-reis.shtml>>. Acesso em: 8. mai. 2018, p. s.n.

O atual ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes também é um veemente opositor ao sistema eleitoral vigente. Nesse sentido, o constitucionalista e ministro da Suprema Corte assim afirma:

O modelo eleitoral fixado manteve, para as eleições parlamentares, o sistema proporcional de listas abertas e votação nominal, que corresponde à prática brasileira desde 1932. O mandato parlamentar que resulta desse sistema afigura-se muito mais fruto do desempenho e do esforço do candidato do que da atividade partidária<sup>15</sup>.

Na doutrina, vislumbra-se uma divisão entre os apoiadores do sistema, que argumentam se tratar daquele que confere melhor formato ao exercício da democracia do poder, ao garantir o direito de representação às minorias. Em contrapartida, os opositores desse sistema ecoam vozes no sentido de que o sistema majoritário seria o de melhor adequação, já que elege candidatos não representativos de opiniões, tendo em vista que a sua eleição é conduzida por grupos singulares.

O que se pode asseverar sobre esta questão é que o sistema vigente no Brasil necessita de urgente reforma, pois em suas lacunas tem-se uma proliferação da corrupção. Acredita-se, portanto, que a ausência de representatividade é a grande causadora da maioria dos problemas enfrentados atualmente pelo país.

### 3.2 Partidos Políticos

A previsão dos partidos políticos se encontra inserida no bojo do artigo 17 da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático de direito, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I- caráter nacional; II- proibição de recebimento de recursos financeiros de entidades ou governos estrangeiros ou de subordinação a estes; III- prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV- funcionamento parlamentar de acordo com a lei<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar. Grande desafio da democracia no Brasil é vencer desigualdades. **Conjur**, 2005. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2005-fev22/maior\\_desafio\\_brasil\\_superar\\_desigualdades?pagina=4](https://www.conjur.com.br/2005-fev22/maior_desafio_brasil_superar_desigualdades?pagina=4)>. Acesso em: 8 mai. 2018.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Os partidos políticos surgiram para representar a vontade popular. Trata-se de um conjunto social que se organizou com o fito de assumir o poder para por em prática seu programa de governo, ou seja, um direito constitucional, o sufrágio a capacidade eleitoral ativa.

A esse respeito, importantes são as considerações José Afonso<sup>17</sup>, que assim se expressa:

Permite a existência do mesmo é garantir o estado democrático de direito, pois este tem a função de aproximar o eleitor das decisões do país, através de organização, instrumentação do seu plano de governo, além do mais tem o dever de desenvolver atividades que ofereçam várias manifestações, tais como: permitam aos cidadãos participar nas funções públicas; atuem como representantes da vontade popular e da opinião pública; instrumentem a educação política do povo; facilitem a coordenação dos órgãos políticos do Estado, tem livre escolha interna em questão de estrutura interna e criar critérios aos regimes para definir coligações partidárias, direito ao fundo partidário e acesso gratuito a transmissão televisivas e também no rádio, em todos esses aspectos são garantido pela constituição<sup>18</sup>.

Segundo o autor, os partidos políticos são importantes. Tal relevância é admitida em qualquer democracia, desde que cumpra com as funções a eles atribuídas para garantir o Estado Democrático de Direito. Quando isto não é exercido de forma correta, precisa-se assegurar a observância de tal preceito, assim como reza a Constituição Federal do Brasil.

### **3.3 Financiamento De Campanhas Eleitorais**

No Brasil, as campanhas eleitorais recebem regulamentação advinda da Lei nº 9.504/1997, cujo teor diz respeito à responsabilização imputada em relação aos recursos públicos que são repassados para serem aplicados na campanha.

Esse controle é estabelecido, a cada período eletivo, por lei específica. A ela incumbe, desta maneira, o estabelecimento de limite de gastos. Se o legislador for silente sobre tal determinação, caberá ao partido exercer esse papel, de tudo comunicando à Justiça Eleitoral posteriormente.

---

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 17ª. Ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.P.230

Nesse passo, os gastos são realizados e, após, faz-se a prestação de contas para conferir a devida transparência e publicidade ao uso dos recursos públicos aplicados. Caso os gastos extrapolem os limites estabelecidos, estará o partido sujeito ao pagamento de multa.

Para que se possa conferir um maior controle às doações recebidas, atribui-se a algum dos candidatos a responsabilidade junto aos doadores, com a prestação de contas para se confirmar a veracidade das afirmações. Além disso, a lei obriga o partido a disponibilizar uma conta bancária somente para essa movimentação, devendo tudo estar devidamente registrado em sua movimentação.

Tanto os candidatos como os comitês devem estar registrados junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. É vedado, ainda, ao partido e/ou candidato receber, direta ou indiretamente, financiamento advindo de entidades ou governos estrangeiros. Tampouco se admite que órgãos da Administração Pública no Brasil, ou fundações mantidas com recursos públicos, dentre outros, apareçam como financiadoras da campanha.

## **4 CRISE NA POLITICA BRASILEIRA**

O Brasil, ao longo de sua história política, após a proclamação da República, enfrentou diversas turbulências, passando por um golpe militar, impeachment, dentre outras.

No entanto, nos últimos anos, a crise moral e de representação se agravou, tomando proporções descomunais. Os escândalos de corrupção assolaram partidos e empresas, levando a um verdadeiro questionamento social em relação ao sistema político representativo. Vários fatores podem ser apontados como fonte deste atual cenário político-social.

O primeiro deles é que não houve grandes mudanças na política desde 1932, como ressalta Gilmar Mendes: “O modelo eleitoral fixado manteve, para

as eleições parlamentares, o sistema proporcional de listas abertas e votação nominal, que corresponde à prática brasileira desde 1932<sup>19</sup>.

Como não se experimentou evolução no sistema eleitoral, o afastamento do eleitor do representante se torna compreensível. Além disso, o sistema atualmente estabelecido se torna muito oneroso na questão das campanhas, dando brechas para fraudes em doações.

O segundo fator é a intervenção do Supremo Tribunal Federal, que não obteve sucesso, como afirma Gilmar Mendes, ao asseverar que as intervenções do STF teriam ocasionado a formação de um sistema eleitoral confuso e cheio de vícios. Um exemplo foi a decisão do Supremo de declarar a inconstitucionalidade de parte da reforma eleitoral realizada em 1993, por meio da qual se teria criado a denominada “cláusula de barreira”.

A essência dessa cláusula era de que somente partidos que apresentem certo desempenho nas eleições para a Câmara dos Deputados conseguiriam acessar o Fundo Partidário. Com a declaração da inconstitucionalidade, os partidos decidiram por coligações horizontais irrestritas, manobra que passou a ser permitida pelo STF a partir de então.

Outro aspecto advindo dessa decisão é que a Suprema Corte optou por preservar a fidelidade partidária, tendo determinado que o deputado que muda de partido deve ter seu mandato cassado. Em contrapartida, indo contra a essência daquilo que ele próprio determinou, o STF permitiu a criação de partido para o político migrar de legenda sem perder o cargo. Com isso, de 18 partidos, pulou-se para cerca de 35, sendo que somente 28 deles têm representatividade no Congresso Nacional<sup>20</sup>.

O terceiro fator está relacionado aos resultados oriundos da intervenção, relativos à amplitude partidária atualmente existente. Ou seja, o eleitor vota em um candidato e acaba elegendo três que são desconhecidos pela população. Com isso, são criados partidos de cunho ideológico inexistente, tal como delineado por Afonso da Silva<sup>21</sup>:

---

<sup>19</sup> MENDES, Gilmar. Grande desafio da democracia no Brasil é vencer desigualdades. **Conjur**, 2005. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2005-fev22/maior\\_desafio\\_brasil\\_superar\\_desigualdades?pagina=4](https://www.conjur.com.br/2005-fev22/maior_desafio_brasil_superar_desigualdades?pagina=4)>. Acesso em: 8 mai. 2018. p. s.n.

<sup>20</sup> BÚRIGO, Vandrê Augusto. A técnica de representação proporcional vigente e as propostas de alteração. **Breves apontamentos, Revista de Informação Legislativa**, n. 39, 2002, p. 182. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/778>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

<sup>21</sup> AFONSO DA SILVA, Luís Virgílio. **Sistemas eleitorais**, 1999.

Desses fatores decorre, também, outra disfunção: a fragmentação partidária. Se o fundamental é o voto nos indivíduos que são candidatos, não nos partidos e nas ideias que eles representam, cria-se o contexto propício ao surgimento de partidos meramente cartoriais, sem ideologia. Os partidos passam a ser, assim, formas sem conteúdo. Os candidatos os utilizam apenas para cumprir requisitos formais de filiação partidária. Após a eleição, tais partidos não terão maior significação para os Deputados. Os partidos não cuidarão da educação política de militantes, não terão atividades de mobilização nem de disseminação de ideias ou doutrinas. Tenderão a funcionar, em muitos casos, apenas como “legendas de aluguel”. Tal fragmentação confunde o eleitorado e desprestigia as organizações partidárias<sup>22</sup>.

O quarto fator é o da desproporcionalidade existente quanto à representação em razão do tamanho do Brasil, tal como leciona Búrigo<sup>23</sup>:

No Brasil, há uma limitação máxima e mínima de representantes por Estado. A Constituição Federal determina, no artigo 45, §1º, que nenhum dos Estados tenha mais de setenta e menos de oito Deputados. De tal previsão resulta que Estados muito populosos, como São Paulo, tenham uma sub-representação, e que Estados menos populosos sejam super-representados. Isso faz com que o peso dos votos, por exemplo, de cidadãos de São Paulo e de cidadãos de Roraima não seja o mesmo, não vigorando a máxima de “um homem, um voto”<sup>24</sup>.

Em outras palavras, o sistema eleitoral é falho quanto à representação. Logo, tem-se fortemente impactada a própria democracia, que possui em seu sentido mais puro a vontade da maioria.

Por fim, o último fator, devidamente apresentado nas palavras de Barroso<sup>25</sup>:

A influência determinante do poder econômico decorre, em meio a outras razões, dos custos vultosos da eleição para Deputado. Tal circunstância afasta da atividade política o cidadão comum, que não tenha recursos próprios para investir e não queira ou não possa ter acesso aos financiadores privados. Daí resultam consequências negativas importantes, como (i) a captura da política pelos interesses econômicos, dando uma sobre representação aos setores mais poderosos, (ii) estímulo à arrecadação de recursos fora do quadro da legalidade vigente e (iii) o desenvolvimento de um código de relação duvidoso entre os agentes

<sup>22</sup> AFONSO DA SILVA, Luís Virgílio. **Sistemas eleitorais**, 1999., p. 165

<sup>23</sup> BÚRIGO, Vandrê Augusto. A técnica de representação proporcional vigente e as propostas de alteração. **Breves apontamentos, Revista de Informação Legislativa**, n. 39, 2002, p. 182. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/778>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

<sup>24</sup> BÚRIGO, Vandrê Augusto. A técnica de representação proporcional vigente e as propostas de alteração. **Breves apontamentos, Revista de Informação Legislativa**, n. 39, 2002, p. 182. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/778>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

<sup>25</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Reforma política: uma proposta de sistema de governo, eleitoral e partidário para o Brasil**. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4217991/course/section/1057774/Texto%20Barroso%20Sistema%20de%20Governo%20e%20eleitoral%20e%20partidario.pdf>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

públicos da política e os agentes privados da economia, comprometedor das virtudes republicanas<sup>26</sup>.

Nota-se que o Estado brasileiro adota um conjunto de medidas que favorece a corrupção. Isso se dá em razão da instabilidade política que assola o país desde 1889, com favorecimentos ilícitos históricos em eleições, nas quais os candidatos se concentravam tão somente na busca pelo poder e esquecem do real motivo de ali estarem – qual seja, de exercer a representatividade do povo brasileiro.

Para se combater este problema, é necessário que se comece pelo próprio sistema eleitoral estabelecido no país, razão pela qual se sugere a sua urgente reforma no país.

## 5 NECESSÁRIA REFORMA DO SISTEMA ELEITORAL

Tendo em vista o sistema eleitoral brasileiro apresentar demasiadas falhas tanto para o exercício efetivo de representação e democracia como em relação à ética e moral dos representantes políticos, vislumbra-se um país no qual aqueles que deveriam ser exemplos de idoneidade e sabedoria parecem mais se revelar como concretização da seguinte máxima de Rousseau: “o homem nasce bom, a sociedade o corrompe”.

Ao proferir essa frase, Rousseau já contemplava as concentrações de poder para se obter propriedades privadas. Contemplou no seio social a imparcialidade e a corrupção, com privilégios em relação aos mais pobres. Trata-se, portanto, de uma história cíclica, sendo o período atualmente vivenciado uma espécie de reflexo de um passado desconexo, manchado pela corrupção, que está novamente se repetindo.

Quando se está em um sistema que promove a corrupção, o representante, para progredir na política, deve se corromper também. Com um governo corrupto, a sociedade também começa a se corromper, criando, com isso, um ciclo vicioso, gerando uma sociedade decadente e um povo imoral, que não respeita a lei regente.

---

<sup>26</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Reforma política**: uma proposta de sistema de governo, eleitoral e partidário para o Brasil. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4217991/course/section/1057774/Texto%20Barroso%20Sistema%20de%20Governo%2C%20eleitoral%20e%20partidario.pdf>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

Embora não se tenha um sistema eleitoral perfeito, reconhece-se a necessidade de se promover mudanças no então vigente no país. Não quer dizer, porém, tão somente estabelecer mudanças sobre a forma de escolha dos representantes, como já se pretendeu fazer.

Propõe-se, ao contrário, um movimento no sentido de se aproximar os partidos dos cidadãos, de modo a possibilitar que a democracia seja exercida de forma mais efetiva pelo povo.

Em outras palavras, um sistema eleitoral considerado adequado respeita a vontade do povo, não sucumbindo os seus representantes aos seus próprios anseios e interesses. Somente assim é que se estará efetivamente diante de um real Estado Democrático de Direito.

### 5.1 Voto de Legenda e Coligação Partidária

Um dos grandes problemas do sistema eleitoral atualmente implantado no Brasil é o financiamento de campanha que atinge valores altíssimos e a falta de representação, por conta dos “puxadores de voto”, isso se dá pela fragmentação partidária, em 1965 existiam apenas dois partidos no Brasil, hoje existe no Brasil 35 partidos, isso se deu, como já dito pelo ministro Gilmar mendes pelas interferências do STF, que permitiram as coligações partidárias, em nota o ministro do STF demonstrou como as coligações permitem que partidos que não tenham atingido o quociente eleitoral mínimo, e que portanto não elegeram nenhum deputado ou vereador, usem o somatório dos votos para ocupar assentos nas câmaras e assembleias<sup>27</sup>.

O segundo fato é que estes pequenos partidos e essa ampliação partidária, onde o parlamentar representa o próprio cunho ideológico e os próprios interesses o presidente precisa fazer um plano de governabilidade, deste ponto que origina a corrupção, pois fica impossível implementar mudanças estruturais e progressistas, o executivo nunca terá a maioria do seu lado, então dificilmente se tem mudanças significativas no país. Ganhar apoio de partidos é muito mais fácil do que deputados que representam a si mesmo.

---

<sup>27</sup> MENDES, Gilmar. Em São Paulo, ministro Gilmar Mendes fala sobre reforma eleitoral. **Tse.Jus Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/noticias/436204387/em-sao-paulo-ministro-gilmar-mendes-fala-sobre-reforma-eleitoral>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

## 5.2 O Sistema Eleitoral Misto Alemão

Este é o sistema adotado e desenvolvido na Alemanha após a segunda guerra mundial, juntos às forças invasoras. O parlamento alemão é o “bundestag”, composto por 598 membros, destes, 299 são eleitos segundo o sistema eleitoral majoritário uni nominal, isto é, cada estado-membro alemão é dividido em pequenos distritos e cada partido concorre com um único candidato e o mais votado por maioria simples, dispõem Pontes e van Holthe<sup>28</sup> acerca do sistema eleitoral alemão:

Às outras 299 cadeiras são eleitas segundo o sistema eleitoral proporcional em listas fechadas apresentadas por cada partido político em âmbito estadual, razão pela qual cada partido político apresenta uma única lista partidária em cada estado e a quantidade de cadeiras a que o partido tem direito no estado é calculado com base na quantidade de votos que ele tenha obtido nessa mesma circunscrição eleitoral<sup>29</sup>.

Tem-se, pois, um sistema no qual os nacionais votam duas vezes, sendo uma em seu candidato e a outra no seu partido de preferência. Há, então, liberdade de escolha tanto do candidato quanto do partido.

Na primeira votação é como se fosse o quociente partidário brasileiro, a diferença é que quem assume essas cadeiras são os candidatos que tenham vencidos nos distritos e depois nos partidos, para saber quantas cadeiras eles terão direito para colocarem seus representantes anteriormente escolhidos. Este sistema mostra modelos eleitorais de países nos quais o Brasil pode se espelhar para o fim de aperfeiçoar o seu sistema eleitoral.

Aliás, o sistema alemão é um dos mais transparentes e que detém maior controle financeiro, ressarcindo os gastos de campanha em função dos votos obtidos, as movimentações são registradas em livros e enviados ao presidente do

---

<sup>28</sup> PONTES, Roberto Carlos Martins; van HOLTHE, Leo Oliveira. **O sistema eleitoral alemão após a reforma de 2013 e a viabilidade de sua adoção no Brasil**. 2015. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2015\\_1531-sistema-eleitoral-alemao-leo-van-holthe-e-roberto-pontes](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2015_1531-sistema-eleitoral-alemao-leo-van-holthe-e-roberto-pontes)>. Acesso em: 8 mai. 2018.

<sup>29</sup> PONTES, Roberto Carlos Martins; van HOLTHE, Leo Oliveira. **O sistema eleitoral alemão após a reforma de 2013 e a viabilidade de sua adoção no Brasil**. 2015. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2015\\_1531-sistema-eleitoral-alemao-leo-van-holthe-e-roberto-pontes](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2015_1531-sistema-eleitoral-alemao-leo-van-holthe-e-roberto-pontes)>. Acesso em: 8 mai. 2018., p. 5.

congresso, as contas são analisadas por auditores independentes, que respondem penalmente por irregularidades e a não prestação de contas pode gerar ao partido perda do financiamento estatal, e também funciona uma Comissão de Especialistas, nomeada pelo Presidente da República, que, a cada nova eleição, remete novas sugestões ao congresso, para a especialização do sistema eleitoral.

Claro que o sistema também é dotado de falhas, como expõe Lima<sup>30</sup>:

Uma falha que pode ser apontada no sistema alemão consiste no fato de que a legislação não é clara quanto à obrigatoriedade de o candidato fazer constar do livro de contas do partido, as importâncias doadas diretamente para a sua campanha eleitoral". Com certos ajustes este sistema poderia funcionar muito bem no Brasil, podendo trazer vantagens e mudanças estruturais no país<sup>31</sup>.

O que não se revela admissível é a manutenção das falhas inerentes ao sistema eleitoral brasileiro, no qual, para se ter governabilidade, com a aprovação de propostas, é necessária, via de regra, os votos de mais da metade dos parlamentares, implicando no fato de que medidas estruturais e progressistas não avançam no parlamento, além da demora para se aprovar alguma lei ou medida urgente, o que demonstra que é necessária a reforma política, para que se viabilize o Estado Democrático de Direito, garantidor das liberdades individuais dos cidadãos diante do Poder Público.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou elucidar aspectos relativos ao sistema eleitoral brasileiro, voltando o olhar para o momento atual vivenciado no país, realçando que a reforma eleitoral, embora não seja a solução para todas as mazelas que afligem a crise política existente, é uma medida essencial para o aperfeiçoamento do sistema representativo.

O primeiro aspecto a se considerar para que esse intento seja alcançado, como bem restou demonstrado, é em relação à descentralização das

---

<sup>30</sup> LIMA, Sídia Maria Porto. **Prestação de Contas e Financiamento de Campanhas Eleitorais**. Curitiba, 2008.

<sup>31</sup> LIMA, Sídia Maria Porto. **Prestação de Contas e Financiamento de Campanhas Eleitorais**. Curitiba, 2008, p. 8.

formas do Poder Público das mãos dos políticos, de modo a não permitir que o eleitor fique distante. Com isso, ele poderá cobrar os seus representantes a partir da compreensão de que o trabalho por eles desempenhado se insere na esfera da representatividade, tão somente.

Passando esse sistema eleitoral “a limpo”, estabelecendo a reforma que se deve realizar no país, será possível construir alternativas para que se consiga efetivamente criar condições para um país melhor, rumo ao verdadeiro progresso.

Além disso, devem-se adotar medidas educativas para conscientizar o povo acerca da importância de seu papel na direção do país, considerando que a essência do sistema eleitoral aqui implantado ainda é o da representatividade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Reforma política**: uma proposta de sistema de governo, eleitoral e partidário para o Brasil. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4217991/course/section/1057774/Texto%20Barroso%20Sistema%20de%20Governo%2C%20eleitoral%20e%20partidario.pdf>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo de 2005**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BÚRIGO, Vandrê Augusto. A técnica de representação proporcional vigente e as propostas de alteração. **Breves apontamentos, Revista de Informação Legislativa**, n. 39, 2002, p. 182. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/778>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

LIMA, Sídia Maria Porto. **Prestação de Contas e Financiamento de Campanhas Eleitorais**. Curitiba, 2008.

MENDES, Gilmar. Em São Paulo, ministro Gilmar Mendes fala sobre reforma eleitoral. **Tse.Jus Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/noticias/436204387/em-sao-paulo-ministro-gilmar-mendes-fala-sobre-reforma-eleitoral>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Grande desafio da democracia no Brasil é vencer desigualdades. **Conjur**, 2005. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2005-fev22/maior\\_desafio\\_brasil\\_superar\\_desigualdades?pagina=4](https://www.conjur.com.br/2005-fev22/maior_desafio_brasil_superar_desigualdades?pagina=4)>. Acesso em: 8 mai. 2018.

MIGUEL, Luís Felipe. A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 3, p. 483-510, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**. Atual.: Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002.

PINIAGO, Rafael Zorzetti. **Alternativa de representação política**: a questão do voto distrital nas eleições de deputados federais, deputados estaduais e vereadores, 2015. Disponível em <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9775/1/2015\\_RafaelZorzettiPaniago.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9775/1/2015_RafaelZorzettiPaniago.pdf)>. Acesso em: 8 mai. 2018.

PONTES, Roberto Carlos Martins; van HOLTHE, Leo Oliveira. **O sistema eleitoral alemão após a reforma de 2013 e a viabilidade de sua adoção no Brasil**. 2015. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2015\\_1531-sistema-eleitoral-alemao-leo-van-holthe-e-roberto-pontes](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2015_1531-sistema-eleitoral-alemao-leo-van-holthe-e-roberto-pontes)>. Acesso em: 8 mai. 2018.

REIS, Marlon. Para juiz que defende a reforma política, sistema eleitoral tem defeitos “imperdoáveis”. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/09/1334998-entrevista-com-marlon-reis.shtml>>. Acesso em: 8. mai. 2018.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. Vols. 1 e 2 As Questões clássicas. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Revisão técnica de Régis de Castro Andrade. São Paulo: Ática, 1994.